



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

- Autor(s):
- R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa
- Réu(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.)
 - Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A
 - Massa Falida de GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
 - S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao auto de arrematação, com pedido de tutela de urgência, apresentada por Valmito Araújo Costa e Maria de Lurdes Halas Costa (mov. 10899.1), por meio da qual reiteram alegação de nulidade do leilão judicial do imóvel matriculado sob nº 2.675 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal, na condição de supostos possuidores diretos do bem.

A insurgência não comporta conhecimento, por encontrar-se atingida pela preclusão consumativa.

Com efeito, conforme expressamente consignado na decisão proferida no mov. 10703.1, os ora impugnantes já haviam se manifestado nos autos por meio da petição de mov. 10626.1, ocasião em que postularam a suspensão e a anulação do leilão judicial, fundando-se, substancialmente, nos mesmos argumentos ora reiterados, notadamente a alegação de posse do imóvel, de suposto direito de preferência e de ausência de intimação pessoal.

Referida manifestação foi integral e expressamente analisada, tendo este Juízo reconhecido:

(i) a intempestividade das impugnações, em razão do prazo editalício preclusivo;

(ii) a regularidade do edital e do procedimento expropriatório;

(iii) a inexistência de posse juridicamente qualificada apta a ensejar direito de preferência ou a exigir intimação pessoal; e

(iv) a inexistência de vício grave capaz de macular o leilão ou a arrematação, mantida como perfeita, acabada e irretratável.

A apresentação de nova petição, agora sob a denominação formal de impugnação ao auto de arrematação, não tem o condão de reabrir discussão já exaurida, configurando inequívoca reiteração de insurgência anteriormente deduzida, apreciada e rejeitada, circunstância que atrai a incidência da preclusão consumativa, sendo juridicamente irrelevante a alteração da via ou da roupagem jurídica conferida ao pedido.



A preclusão consumativa, embora não nominada expressamente no CPC, decorre do art. 507 do Código, que veda à parte a rediscussão de questões já decididas no curso do processo, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da boa-fé processual.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme ao reconhecer que, uma vez apreciada determinada matéria por decisão judicial válida, esgota-se a faculdade processual de rediscuti-la no mesmo grau de jurisdição, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à boa-fé processual. Nesse sentido:

agravo de instrumento. falência. impugnação ao edital de leilão. impossibilidade. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA EM DECISÃO interlocutória. PARTE QUE NÃO SE INSURGIU NO MOMENTO DEVIDO. MATÉRIA QUE CONSTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, COM A POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. recurso conhecido e improvido.1. Os limites objetivos da coisa julgada se encontram nas questões por ela abrangidas, estando expressas no acórdão, estendendo-se às questões resolvidas implicitamente, de forma que não mais são passíveis de reforma, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.2. O instituto da preclusão, orientado pela aspiração de certeza e segurança, constitui a perda da faculdade da prática de ato processual, quer pelo decurso do tempo (temporal), quer pela incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se desejava exercitar (lógica), ou, em razão de sua já realização (consumativa).3. Neste sentido, é de se reconhecer que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo ser reconhecida a impossibilidade de rediscussão sobre referido tópico neste momento processual, eis que resta absolutamente superado.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0059658-65.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 02.08.2023)

Tal entendimento aplica-se integralmente ao caso em exame, uma vez que os impugnantes já exerceram a faculdade processual de impugnar a alienação judicial, tendo suas alegações sido examinadas e rejeitadas, operando-se, assim, a preclusão consumativa, que impede nova apreciação da mesma matéria neste momento processual.

Também não procede a invocação de nulidade absoluta como óbice à preclusão, uma vez que o suposto vício ora alegado já foi expressamente examinado e afastado por este Juízo, em decisão válida, eficaz e devidamente fundamentada. Não se cuida, portanto, de nulidade não apreciada, mas de tentativa de rediscussão de matéria decidida, providência incompatível com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da proteção da confiança legítima, especialmente no contexto da alienação judicial realizada no âmbito do processo falimentar.

Registre-se, ainda, para fins de completa prestação jurisdicional, que a preclusão consumativa ora reconhecida também alcança o pedido alternativo de exercício do direito de preferência, formulado na impugnação, o qual já foi expressamente afastado na decisão proferida no mov. 10703.1, inexistindo qualquer fundamento jurídico que autorize sua reapreciação nesta fase processual.

Ressalte-se, por fim, que a arrematação foi declarada regular, válida e hígida, encontrando-se amparada pela regra da irretratabilidade prevista no art. 903 do Código de Processo Civil, bem como pelo regime jurídico próprio da alienação de bens arrecadados à falência, nos termos do art. 141, II, da Lei nº 11.101/2005, não sendo admissível a perpetuação de controvérsias já decididas, sob pena de grave comprometimento da finalidade do processo falimentar e da segurança do tráfego jurídico.



Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO da impugnação ao auto de arrematação apresentada no mov. 10899.1**, porquanto preclusa, mantendo-se íntegros, estáveis e plenamente eficazes os efeitos da decisão proferida no mov. 10703.1 e da arrematação realizada.

Intimem-se.

Passa-se a analisar as demais questões debatidas nos autos e pendentes de análise.

2. Intime-se o Sr. Avaliador Judicial André Luís dos Santos para que se manifeste acerca do contido nas petições do Administrador Judicial de movs. 10670.1 e 10789.1.

3. DEFIRO o pedido formulado pelo Administrador Judicial no mov. 10501.1, para publicação de edital destinado a intimar os credores arrolados na classe do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que compareçam aos autos do incidente de alvará nº 0006975-60.2019.8.16.0031 e informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus dados bancários atualizados, sob pena de perdimento, nos termos do art. 149, § 2º, da referida lei.

4. DEFIRO, ainda, o pedido de expedição de alvará para pagamento da guia de ITBI no valor de R\$ 23.353,01 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), necessária à transferência do imóvel de matrícula nº 22.255 do Ofício de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba/PR. Anote-se que o Administrador Judicial deverá consignar os pagamentos efetuados em sua prestação de contas, conforme corretamente observado pelo Ministério Público.

5. HOMOLOGO as minutas de edital apresentadas e as datas de leilão indicadas pelo Sr. Leiloeiro no mov. 10796.1, devendo ser promovida a publicação dos respectivos editais.

6. Considerando a manifestação do Administrador Judicial de não oposição aos requerimentos formulados por C.R.K.C. Incorporação Imobiliária SPE Ltda., DETERMINO a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, para que proceda:

i. à baixa do R-19 da Matrícula nº 6.631, visando à posterior transferência da propriedade ao arrematante;

ii. à baixa dos R's 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 30 e das Avs. 31 e 32 da Matrícula nº 4.660;

iii. à baixa dos R's 2, 3, 4, 6, 8, 9, 12, 17, 30 e 32 da Matrícula nº 5.256, todas do 2º RI de Guarapuava /PR.

7. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca da informação trazida aos autos pela arrematante Florestal Rio Negro Ltda., no mov. 10898.1. Desde já, havendo expressa concordância do Administrador Judicial, DETERMINO a expedição da respectiva carta de arrematação do imóvel, conforme requerido.

8. Intimações e diligências necessárias.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente. pg

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito Substituto

